



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO No 209/2022

41ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 27_10_2022

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/2271/2014

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201402600

AUTUANTE: ELIANE MARIA DE SOUZA MATIAS

RECORRENTES: ENGEPACK EMBALAGENS SÃO PAULO S.A E CEJUL

RECORRIDOS: AMBOS

CGF: 06.674.125-4

CONSELHEIRO RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS. 1.

O Contribuinte foi acusado de falta de Recolhimento de ICMS oriundo do cálculo equivocado do FDI. **2.** Período de 2005. **3.** Auto de infração julgado **PARCIAL PROCEDENTE** em 1ª Instância. **4. Voto:** Conhecer do Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar-lhes provimento, para confirmar a decisão Singular, e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a acusação fiscal. Decisão por voto de desempate da Presidência, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária que se manifestou em sessão, substituindo o representante da Doutra PGE.

PALAVRAS-CHAVE: FDI.

1. RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Após a análise na documentação fiscal do contribuinte acima epigrafado durante o exercício de 2005, constatamos uma falta de recolhimento de ICMS, em virtude da empresa se beneficiar de débitos não abrangidos pelo financiamento do FDI..."

Foram apontados como dispositivos legais infringidos: os artigos 73 e 74 do RICMS. Penalidade inserta no Artigo 123, Inciso I, "C", item 1, da Lei 12.670/96, alterada pela 13.418/03.

Crédito Tributário: **ICMS:** R\$ 404.228,73 **MULTA:** R\$ 404.228,73

Compõem o processo: Auto de Infração, Mandado de Fiscalização para Auditoria Fiscal Plena, Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização e CD com as informações dos trabalhos de auditoria.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

O contribuinte ingressou com defesa e o nobre julgador singular, atendendo a um pedido da Parte, converteu o curso do processo em realização de Perícia, conforme fls. 999 A 1003.

Conclusa a perícia, o julgamento singular foi pela parcial procedência da autuação, nos termos do Laudo Pericial, após o que houve a interposição de Pedido de Reexame Necessário.

Em sede de Recurso Ordinário, a autuada requereu:

- 1) A Decadência do lançamento, uma vez que o presente lançamento é oriundo de uma nulidade declarada pelo CONAT, referente ao auto de infração No 2006.26889, por vício formal. Segundo a Parte, a anulação se deu por vício Material, não se aplicando o que estabelece o artigo 173, Inciso II.
- 2) Da Insubsistência da Penalidade Pecuniária aplicada. Deve ser aplicada a penalidade inserta no artigo 123, I, "D", haja vista o contribuinte ter escriturado todas as operações que embasaram o presente lançamento.
- 3) Ao final, pede a improcedência do presente lançamento. Menciona que a metodologia aplicada pela autuada está correta.

É o relato.

2. VOTO DO RELATOR

Versa o presente processo acerca de Falta de Recolhimento de ICMS em virtude de erro na apuração do FDI durante o exercício de 2005.

2.1 DAS PRELIMINARES

Há uma preliminar de mérito, na qual a autuada requer a Decadência da Autuação, uma vez que o presente lançamento é oriundo de uma nulidade declarada pelo CONAT, referente ao auto de infração, 2006.26889, por vício formal. Segundo a Parte, a anulação se deu por vício Material, não se aplicando o que estabelece o artigo 173, Inciso II.

A Nulidade proferida pelo Conat, referente ao auto de infração originário, se deu por incompetência da autoridade designante, uma vez que a mesma não estava relacionada na Instrução Normativa 06/2005.

A referida Instrução previa que esgotado o prazo previsto para conclusão das ações fiscais, sem que o sujeito passivo fosse cientificado da conclusão dos trabalhos, a ação fiscal poderia ser reiniciada, mediante solicitação circunstanciada do agente fiscal, aprovada pelo Orientador da Célula de Execução, por designação de um dos



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

coordenadores da Catri, podendo, neste caso, a autoridade designante incluir outro agente ou substituir o originariamente designado.

Esse comando normativo não foi observado e houve a anulação do primeiro lançamento por decisão do CONAT.

Ao nosso sentir, salvo melhor exegese, o defeito, ou a falha, que ocasionou a nulidade sob análise foi a incompetência do agente designante, pelo fato do mesmo não estar relacionado dentre as autoridades constantes da IN 06/2005.

Note-se que o vício detectado, sob o qual não se discute o mérito, mas somente seus efeitos, atinge tão somente as formalidades preparatórias do procedimento de auditoria.

Tornando nulo, sem efeito jurídico, a ordem de serviço que designou a autoridade fiscal para desempenhar suas atividades naquela ação específica.

O agente Fiscal possuía competência plena para o lançamento, todavia todos os atos posteriores a ordem de serviço foram anulados.

Observe que não há nenhuma análise material do lançamento, mas apenas na formalização do processo de auditoria.

A nulidade do procedimento não apresenta vínculo com a natureza meritória do lançamento do crédito tributário, que nem sequer foi analisado, portanto, tem natureza formal, sem sombra de dúvida, se enquadra na regra de contagem de prazo prevista no art. 173, II do CTN.

Regra esta, que estabelece o prazo de 5 (cinco) para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário, da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Pelos motivos aqui esposados, afasta-se a decadência suscitada pela Recorrente.

2.2 DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o principal ponto a ser analisado é a metodologia de cálculo e se, de fato, o contribuinte incorreu em erro na apuração do ICMS a recolher durante o exercício de 2005.

Para responder a essas questões vamos nos deter na análise pericial realizada nos autos. Para isso colacionamos abaixo um trecho do laudo.



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

Após apurado o ICMS debitado nas operações própria e não-própria, atendendo o que dispõe o Parecer nº 00475/2018, refizemos a planilha Nova Apuração do ICMS a Recolher nas Operações de Saídas da autuada- 2004, compensando todos os créditos e débitos decorrentes do ICMS. Apurado saldo devedor foi aplicado o percentual correspondente às operações incentivadas, obtido pela divisão do ICMS das saídas incentivadas sobre o ICMS das saídas totais, sobre esse novo valor aplicamos o percentual de 54%(cinquenta e quatro por cento) que se refere ao ICMS diferido, conforme determina a Resolução CEDIN nº001/2004, o restante de 46%, somamos ao ICMS referente às operações não-próprias, sendo que desse montante foi deduzido o valor recolhido pela empresa, conforme consulta no sistema RECEITA(vide planilha 2).

Observa-se que a perícia adotou a metodologia prevista no Parecer 475/2018 da Cecon, que orienta a regra da proporcionalidade das operações próprias, com utilização de todos os créditos e débitos, e cálculo sobre o valor do saldo mensal apurado.

Ao nosso sentir, a metodologia utilizada está amparada por lei e alinhada com a interpretação da Célula de Consultoria e Normas da SEFAZ, o que lhe dá plena eficácia.

Em conclusão a perícia destacou o seguinte.

Face ao exposto nos quesitos anteriores, a Perícia refez o levantamento fiscal com base no Parecer CECON nº 00475/2018, período 2005, verificando Falta de recolhimento de ICMS no montante de R\$ 193.800,41 (cento e noventa e três mil oitocentos reais e quarenta e um centavos).

Após refazer os cálculos, nos termos do citado parecer, verificou-se que ainda remanesce valores de ICMS a menor, no montante de R\$ 193.800,41.

Portanto, observa-se que mesmo com a revisão dos cálculos, ainda resta um valor de ICMS a ser pago pelo contribuinte.

Pelo exposto, **VOTO** pelo conhecimento do Pedido de Reexame Necessário e do Recurso Ordinário, negar provimento a ambos e julgar **PARCIAL PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, nos termos desta Resolução, contrário ao Parecer da Assessoria Processual Tributária.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

MÊS (2005)	VALOR	MULTA	SUB-TOTAL
jan	937,91	937,91	1.875,82
fev	4.472,15	4.472,15	8.944,30
mar	782,98	782,98	1.565,96
abr	1.167,92	1.167,92	2.335,84
mai	1.182,29	1.182,29	2.364,58
jun	5.712,89	5.712,89	11.425,78
jul	9.026,96	9.026,96	18.053,92
ago	30.663,77	30.663,77	61.327,54
set	36.135,11	36.135,11	72.270,22
out	8.177,27	8.177,27	16.354,54
nov	16.333,49	16.333,49	32.666,98
dez	79.207,66	79.207,66	158.415,32
TOTAL	193.800,41	193.800,41	387.600,82

3. DECISÃO

Decisão: a 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do Reexame Necessário e Recurso Ordinário interpostos, resolve: 1. Quanto à alegação de decadência total do crédito tributário por a declaração de nulidade realizada no julgamento anterior deste processo pelo CRT do Conat ter natureza material, afastando a incidência do art. 173, II, do CTN, suscitada pela autuada: afastar a alegação, por unanimidade de votos, por entender que a nulidade por incompetência da autoridade designante é referente às formalidades do procedimento não apresentando vínculo com a natureza meritória do lançamento do crédito tributário, apresentando, portanto, natureza formal, atraindo a aplicação do art. 173, II do CTN e implicando na não ocorrência de decadência do crédito tributário lançado no auto de infração; 2. Quanto à adoção da metodologia de cálculo do benefício do FDI informada pelo Parecer CECON no 475/2018: por maioria de votos, a 4ª Câmara entende pela sua adoção, tendo em vista os efeitos retroativos de norma explicativa. Vencido o Conselheiro Almir de Almeida Cardoso Júnior que entende não haver retroatividade; 3. Quanto ao pedido de reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, suscitada pela autuada: por voto de desempate da presidência, afastar o pedido de reenquadramento, em razão do contribuinte não ter escriturado corretamente o valor do ICMS a recolher. Vencidos os Conselheiros Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes que acatam o reenquadramento, por entenderem ser suficiente para aplicação desse dispositivo a escrituração de toda



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
4ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

a documentação e a informação do ICMS a recolher que o contribuinte entende ser devido. Em conclusão: a 4ª Câmara, conhece do Recurso Ordinário e do Reexame Necessário para negar-lhes provimento e confirmar a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância. Decisão em desacordo com a manifestação oral do Dr. Alexandre Mendes de Sousa, assessor processual tributário do CONAT, presente em substituição ao representante da Douta Procuradoria Geral do Estado e com o Parecer da Assessoria Processual Tributária. Processo julgado em conjunto com o Processo no 1/2267/2014, Auto de Infração no 201402603. Presente à sessão para sustentação oral do recurso, a representante legal da Recorrente, Dra. Caroline Galvão Souza.

Presentes à 41ª (quadragésima primeira) Sessão Ordinária da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Dr. Michel André Bezerra Lima Gradvohl, os Conselheiros Francisco Wellington Ávila Pereira, Dalcília Bruno Soares, Gersa Marília Alves Melquíades de Lima, Almir de Almeida Cardoso Júnior, Renato Rodrigues Gomes e Matheus Fernandes Menezes. Presente à sessão o Assessor Tributário da Célula de Assessoria Processual Tributária, Dr. Alexandre Mendes de Sousa, em substituição ao Procurador do Estado, Dr. Rafael Lessa Costa Barboza, ausente por motivo justificado. Presente, secretariando os trabalhos da 4ª Câmara de Julgamento, a Secretária Edilene Vieira de Alexandria.

Sala das sessões da 4ª. Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, em Fortaleza, aos 14 de novembro de 2022.

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
PRESIDENTE

Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO

Rafael Lessa Costa Barboza
PROCURADOR DO ESTADO
Ciente em, ___/_____/___